



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42

(34)3245-1749- e-mail: [pmindianopolis@com4.com.br](mailto:pmindianopolis@com4.com.br)

## MENSAGEM N.º 28, DE 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,  
Senhores vereadores,

O Projeto de Lei Complementar, pretende regulamentar o valor de precatórios as serem pagos pelo Município, haja vista o precatório ser um instrumento do qual se cobra um crédito do poder público.

De acordo com o § 1º do artigo 100 da CF, na nova redação trazida pela emenda constitucional 30 de 13/09/2000, sendo obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verbas necessárias ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, as quais são constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

O Município de Indianópolis já havia editado a Lei Municipal n.º 1.439, de 10 de junho de 2005, fixando o que seria “pequeno valor”, complementando assim, o texto Constitucional.

Contudo, diante da programação financeira e orçamentária elaborada pelo Município, faz-se necessário à alteração da Legislação Municipal, adequando a necessidade e dever de honrar com seus compromissos, mas atendendo a possibilidade de efetivo pagamento, sem comprometimentos de serviços essenciais.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 11 de agosto de 2006.

  
RENES JOSÉ BORGES PEREIRA  
Prefeito Municipal

AMARA MUNICIPAL INDIANOPOLIS - MG  
Protocolo Nº 163/2006  
Julho 11/08/06  
Responsável Protocolo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42

(34)3245-1749- e-mail: [pmindianopolis@com4.com.br](mailto:pmindianopolis@com4.com.br)

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2 /2006.

*Dispõe sobre o Pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

### DOS PRECATÓRIOS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o pagamento dos precatórios a que se refere o caput do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, estabelecendo-se o prazo máximo de dez anos para pagamento parcelado.

§ 1º. O pagamento parcelado não se aplica:

I - às hipóteses relacionadas no art. 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;

II - aos valores de precatório de natureza alimentícia;

III - aos valores de precatórios de que trata o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 3º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, o prazo do parcelamento será limitado a dois anos.

§ 3º. Fica estabelecido como crédito de pequeno valor, para os fins de que tratam os arts. 78 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, aquele decorrente de demanda judicial cujo valor apurado, em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado, seja inferior, na data da liquidação, a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vedado o fracionamento.

Art. 2º. No momento do pagamento, constitui obrigação do agente pagador a verificação da exatidão do cálculo judicial bem como proceder ao empenho e liquidação com as retenções legais necessárias, quando for o caso, como, por exemplo, Imposto de Renda – IR e contribuições previdenciárias.

Art. 3º. Efetivado o pagamento, o documento comprobatório respectivo, deverá ser enviado para Procuradoria, a fim de que seja juntado em cada processo, demonstrando o cumprimento da ordem judicial e as retenções realizadas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42

(34)3245-1749- e-mail: [pmindianopolis@com4.com.br](mailto:pmindianopolis@com4.com.br)

Art. 4º. Caberá a Procuradoria do Município observar o prazo máximo de 90 dias, contados da data do recebimento da intimação judicial para a efetivação do pagamento, evitando-se a determinação judicial de seqüestro.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.439, de 10 de junho de 2005.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 11 de agosto de 2006.



RENES JOSÉ BORGES PEREIRA  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL N° 1.439, DE 10 DE JUNHO DE 2005.

*Regulamenta os §§ 3º e 5º do art. 100, da Constituição Federal, bem como os arts. 78, 86 e 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV), e dá outras providências.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º, do art. 60 da Lei Orgânica do Município, sancionou e eu, Clodoaldo José Borges, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor os débitos e obrigações, a serem pagos pela Fazenda Municipal independentemente de precatório, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos vigentes.

Parágrafo único. Os débitos da Fazenda Pública Municipal, apurados em virtude de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for equivalente ao valor fixado no *caput* deste artigo, serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo de noventa dias, contados da entrega da requisição.

Art. 2º. Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no artigo anterior continuarão a ser requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O credor de importância superior ao montante previsto no art. 1º desta lei poderá optar por receber seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que renuncie, expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo da execução, ao valor excedente.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indianópolis-MG, 10 de junho de 2005.

*Clodoaldo José Borges*  
CLODOALDO JOSÉ BORGES  
Presidente da Câmara